



Número: **0004812-69.2013.4.01.3200**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES**

Última distribuição : **27/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0004812-69.2013.4.01.3200**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA (APELANTE)		GUILHERME NAVARRO E MELO registrado(a) civilmente como GUILHERME NAVARRO E MELO (ADVOGADO) WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13451 8052	07/07/2021 17:22	Ementa	Ementa



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0004812-69.2013.4.01.3200

APELANTE: FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA

Advogados do(a) APELANTE: GUILHERME NAVARRO E MELO - DF1564000A, WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA - AM2469-A

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO RECOLHIMENTO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 11, II, DA LEI 8.429/92. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta contra sentença que, em ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Parintins/AM – depois assumida pelo Ministério Público Federal – em desfavor do requerido, julgou procedente o pedido para condenar o requerido nas penas do art. 12, II e III, da Lei 8.429/92.

2. Na inicial da ação civil pública, narra o autor que ex-prefeito do Município de Parintins/AM, durante os exercícios de 2009 a 2012, não repassou os valores devidos ao INSS, apesar de efetuado os descontos nas folhas de pagamentos dos funcionários da prefeitura.

3. Sustenta que o requerido, de forma intencional ou ao menos com culpa grave, lesou o erário federal em R\$ 10.559.251,34 – por não ter recolhido ao INSS as contribuições previdenciárias devidas – e lesou o erário municipal em R\$ 3.735.152,68 – por ter sujeitado o Município de Parintins/AM a arcar com o adimplemento tardio das contribuições sociais.

4. A Justiça Federal é competente para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que a demanda tem por finalidade responsabilizar autoridade pública municipal pelo não recolhimento ao INSS dos valores das contribuições previdenciárias descontados dos funcionários públicos municipais. Além disso, ainda que não haja interesse da União em integrar o feito, o Ministério Público Federal possui legitimidade ativa para atuar em defesa do patrimônio público. Precedente do Tribunal: AG 0037383-56.2014.4.01.0000, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (Conv.), Quarta Turma, e-DJF1 11/04/2016.

5. Para a configuração do ato de improbidade é necessária a demonstração do elemento subjetivo consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e ao menos pela culpa grave, nas hipóteses do art. 10 (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte



Especial, DJe de 28/09/2011).

6. Verifica-se dos autos que, de fato, houve o parcelamento dos débitos previdenciários do município, referente ao período de 01/01/2009 a 31/12/2012, perante a Agência da Receita Federal em Parintins, conforme se vê do OFÍCIO/ARF/PARINTINS/Nº 036/2013.

7. Constata-se que ficou provado nos autos que os débitos previdenciários foram objeto de parcelamento realizado pelo prefeito sucessor perante a Receita Federal, não havendo que falar, assim, em lesão ao erário federal. Além disso, não demonstrou o Ministério Público Federal que o ex-prefeito teria se apropriado de tais valores.

8. Nessa situação, não havendo dano ao erário, não se pode imputar ao apelante a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X, da Lei 8.429/92, nem, conseqüentemente, o dever de ressarcir o patrimônio público federal.

9. De outro lado, contudo, constata-se que o apelante deixou de demonstrar o motivo pelo qual não efetuou o recolhimento de inúmeras parcelas contribuições previdenciárias ao INSS, no período de 2009 a 2012, alegando apenas que o não recolhimento se deu em razão da "insuficiência de recursos".

10. Era dever do apelante comprovar que não havia recursos disponíveis para efetuar os respectivos recolhimentos, como, por exemplo, ter utilizado tais valores para fazer frente às despesas correntes da prefeitura (água, luz, etc.) ou para pagamento de pessoal, de fornecedores ou de serviços contratados, o que não fez.

11. Diante desse quadro, chega-se à conclusão de que o requerido, de forma consciente, atentou contra os princípios da administração pública, especificamente o tipificado no art. 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que, na condição de gestor municipal, tinha o conhecimento da obrigatoriedade de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais, agravado pelo fato de que o não recolhimento não se tratou de um evento episódico, mas que ocorreu com frequência durante toda sua gestão no executivo municipal.

12. Além disso, o parcelamento do débito não foi realizado durante seu mandato, mas sim, pelo prefeito sucessor, no ano de 2013, o que evidencia a negligência e o descaso e do ex-prefeito com o gerenciamento dos recursos públicos de sua responsabilidade.

13. Ficou demonstrada, portanto, a presença do dolo, ainda que genérico, na conduta ilícita do agente público, que deixou de praticar, sem nenhuma justificativa, ato de ofício de sua inteira responsabilidade, nos termos do art. 11, II, da LIA. Precedentes do Tribunal: AC 0000328-75.2009.4.01.4000, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, e-DJF1 15/08/2018; AC 0000933-94.2004.4.01.4000, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (Conv.), Quarta Turma, e-DJF1 14/01/2011 PAG 259.

14. As sanções do art. 12 da Lei 8.429/92, devem ser aplicadas de forma cumulativa ou não, observada a proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade do ato, a extensão do dano e o benefício patrimonial obtido (AC 0001313-80.2009.4.01.3309, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, e-DJF1 24/10/2014 Pág. 241).

15. Devem as penas ser adequadas aos termos do art. 12, III, da Lei 8.429/92, dada a pouca gravidade da conduta ímproba praticada pelo requerido, na seguinte forma: a) exclusão das condenações ao ressarcimento do dano, de perda da função pública, de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o poder público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual



sejam sócios majoritários; b) manutenção da sanção de pagamento de multa civil, reduzida, porém, para o montante correspondente a 02 (duas) vezes o valor da última remuneração percebida pelo agente no respectivo cargo.

16. Apelação do requerido a que se dá parcial provimento, para, reformando em parte a sentença, reduzir o valor da condenação ao pagamento de multa civil e excluir as demais sanções impostas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 06 de julho de 2021.

Juiz Federal **ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO**

Relator Convocado

